

EMENDA N° 001/2022

AO PROJETO DE LEI N° 3.689/2022

Modifica-se os **artigos 2° e 3° do Projeto de Lei n° 3.689/2022**, para adequar suas redações aos parâmetros constitucionais, passando os mesmos a vigorar com a seguinte redação:

“(…)

Art. 2° Como forma de concretizar a finalidade prevista no art. 1° da presente Lei, deverão ser realizadas ações a fim de ampliar os conhecimentos sobre o autismo, promover a inclusão social da pessoa com autismo e combater o preconceito.

Art. 3° Para a consecução da política pública que se pretende estabelecer, deverão também ser realizados convênios de cooperação com a iniciativa privada e/ou entidades civis, organizações profissionais e científicas para a promoção do mês "Abril Azul".

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, deve ser proposta “**emenda modificativa**”, aos artigos 2° e 3° da proposição. O artigo 2°, por estabelecer obrigação expressa ao Poder Executivo pode levar a uma interpretação de inconstitucionalidade por parte do mesmo, em afronta ao artigo 63, § 1°, inciso II, alínea ‘e’, da Constituição Estadual. Já o artigo 3° acaba por apresentar cunho autorizativo ao estabelecer mera possibilidade de articulação de convênios de cooperação entre entidades. Ora, ficou estabelecido por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da **Decisão Colegiada n° 002/2021**, que aqueles dispositivos **autorizativos**, ressalvados os casos preestabelecidos, são inconstitucionais por que lhes faltam um dos atributos principais das normas jurídicas que é a “imperatividade”, afrontando assim o princípio do Estado Democrático de Direito preconizado no art. 1° da Constituição Federal, repetido de forma simétrica pela Constituição Estadual. Nesse

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

sentido, deve-se modificar os dispositivos citados para corrigir os vícios constitucionais vislumbrados, ressaltando que se manterá a imperatividade da norma de forma genérica, que deve ser concretizada em política pública de acordo com a conveniência e oportunidade do poder competente.

Sala das Comissões, em 25 de abril de 2022.



DEP. HERVAZIO BEZERRA
RELATOR (A)